



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2185662-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GREYSTONE DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2185662-66.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: GREYSTONE DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS
LTDA**

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35355

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo e contraditório, pois o que motivou o ajuizamento da ação de consignação foi a dúvida quanto ao município competente para recolhimento do tributo, sendo que o município vencido é quem deveria arcar com os honorários sucumbenciais - Alegação de que a Ação de Consignação em Pagamento possui natureza declaratória, ou seja, possui os mesmos efeitos obrigacionais de um acordo bilateral, possuindo ainda a função de extinção da obrigação por pagamento - Acórdão embargado expresso ao dispor que o acórdão que julgou o recurso de apelação é nítido ao condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Município de São Paulo, que devem ser suportados integralmente por ela, que deu causa ao processo - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **GREYSTONE DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA** em face do acórdão de fls. 445/449 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo e contraditório, pois o que motivou o ajuizamento da ação de consignação foi a dúvida quanto ao município competente para

recolhimento do tributo, sendo que o município vencido é quem deveria arcar com os honorários sucumbenciais.

Alega ainda que a Ação de Consignação em Pagamento possui natureza declaratória, ou seja, possui os mesmos efeitos obrigacionais de um acordo bilateral, possuindo ainda a função de extinção da obrigação por pagamento.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão embargado é expresso ao dispor que o acórdão que julgou o recurso de apelação *“é nítido ao condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Município de São Paulo, que devem ser suportados integralmente pela autora, que deu causa ao processo”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício,

mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator